



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

INDICAÇÃO Nº 15/2025

Indica ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento da matéria legislativa que indica.

A Sua Excelência a Senhora

Vereadora Presidente da Câmara Municipal

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais vem à presença de Vossa Excelência **INDICAR** ao senhor Prefeito o encaminhamento de matéria legislativa, na forma de Projeto de Lei Ordinária, que institua e regulamente o Conselho Municipal da Diversidade e de Proteção das Pessoas LGBTQIAP+, conforme proposta de redação em anexo.

A criação deste Conselho representa um passo fundamental no enfrentamento da discriminação e da violência motivadas por orientação sexual e identidade de gênero, além de contribuir para a construção de uma cidade mais inclusiva, plural e respeitosa com a diversidade humana. Trata-se de reconhecer que todos os cidadãos devem ter assegurado o direito à dignidade, à segurança e à plena participação na vida social, econômica e política da comunidade.

No ensejo, destaco que diversas cidades brasileiras já instituíram Conselhos semelhantes, obtendo avanços significativos na implementação das políticas de proteção e de respeito à diversidade, e contribuindo para a redução de vulnerabilidades sociais e o fortalecimento da cidadania.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário
Vereador Libório Silva Neto, em 03 de junho de 2025.

Vereador **GLÊICK SILVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui o Conselho Municipal da Diversidade e de Proteção das Pessoas LGBTQIAP+.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Diversidade e de Proteção das Pessoas LGBTQIAP+, órgão deliberativo, consultivo e educativo, permanente e paritário, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 2º O objetivo do Conselho Municipal de que trata esta lei é propor e contribuir para a normatização, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas aos direitos da Comunidade LGBTQIAP+.

Art. 3º São atribuições e competências do Conselho Municipal da Diversidade e de Proteção das Pessoas LGBTQIAP+:

I – Participar da elaboração de políticas públicas que visem assegurar a efetiva promoção dos direitos e cidadania LGBTQIAP+;

II – Propor às Secretarias Municipais e órgãos públicos, o desenvolvimento de atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento LGBTQIAP+;

III – Elaborar, avaliar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos, bem como realizar o monitoramento e o controle social das políticas públicas;

IV – Apresentar proposta para a elaboração do planejamento plurianual do Município, visando o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Município, subsidiar decisões governamentais voltadas à implantação de políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBTQIAP+;

V – Efetuar e receber denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, *queers*, intersexuais e outras identidades, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências cabíveis, além de acompanhar todos procedimentos pertinentes, colaborando na defesa dos direitos LGBTQIAP+ por todos os meios legais;

VI – Propor e incentivar ações destinadas à promoção da diversidade sexual, dos direitos LGBTQIAP+ e o enfrentamento à discriminação LGBTfóbica;

VII – Prestar colaboração técnica a órgãos e entidades públicas do Município;

VIII – Elaborar sugestões para aperfeiçoamento da legislação vigente, junto ao Poder Legislativo e a Frente Parlamentar por Direitos e Cidadania LGBTQIAP+;

IX – Propor a realização de estudos, debates e de pesquisas sobre a temática da diversidade sexual e direitos humanos da Comunidade LGBTQIAP+;

X – Propor, fomentar, avaliar e acompanhar a realização de cursos, seminários, audiências, conferências, para o aperfeiçoamento, capacitação e atualização na sua área de atuação, ministrados na Administração Direta e Indireta, bem como na sociedade civil em torno da temática dos direitos LGBTQIAP+ no âmbito das políticas públicas do Município;

XI – Pronunciar-se sobre matérias relacionadas a população LGBTQIAP+, que lhe sejam submetidas pelos órgãos da administração municipal;

XII – Eleger, dentre os seus membros e de forma democrática, a diretoria do Conselho Municipal da Diversidade e de Proteção das Pessoas LGBTQIAP+;

XIII – Promover canais de diálogo institucionais entre o Conselho Municipal da Diversidade e de Proteção das Pessoas LGBTQIAP+ e a sociedade civil;

XIV – Desenvolver um banco de dados sobre temas que impactem a população LGBTQIAP+ no município de Pires do Rio, a exemplo da violência.

Art. 4º O Conselho Municipal de que trata esta lei será integrado pelos seguintes membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo:

I – 02 (dois) titulares da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

II – 01 (um) titular da Câmara Municipal de Pires do Rio;

III – 01 (um) titular da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) titular da Secretaria Municipal de Educação;

V – 01 (um) titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VI – 01 (um) titular da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

VII – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, podendo um deles ser através da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL.

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente oriundo da mesma categoria.

§ 2º As atividades dos membros deste Conselho Municipal serão consideradas serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 5º As deliberações e trabalhos do Conselho Municipal da Diversidade e de Proteção das Pessoas LGBTQIAP+ serão tomadas pela maioria simples entre os presentes.

Art. 6º O Conselho Municipal da Diversidade e de Proteção das Pessoas LGBTQIAP+ poderá convidar para participar de suas plenárias, sem direito a voto, com direito a recomendações e parecer, cuja participação seja considerada importante diante da sua pauta:

I – Representantes da Administração Pública Direta e Indireta;

II – Entidades privadas e de utilidade pública, movimentos sociais, associações e fundações;

III – Pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 7º O Conselho Municipal será integrado por Plenário e Mesa Diretora.

Art. 8º A Mesa Diretora será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Municipal da Diversidade e de Proteção das Pessoas LGBTQIAP+ serão eleitos por maioria simples dos conselheiros.

§ 2º O mandato da Mesa Diretora dar-se-á da mesma forma que o mandato de seus conselheiros, nos termos desta lei.

§ 3º É vedada reeleição à Mesa Diretora por alternância de cargos.

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho Municipal:

I – Representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II – Dirigir as atividades do Conselho;

III – Convocar e presidir as sessões do Conselho;

V – Proferir o voto de qualidade nas decisões do Conselho.

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal:

I – Substituir o Presidente do Conselho em suas ausências e impedimentos;

II – Manter o sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

III – Organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

IV – Exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 11. Compete ao Secretário do Conselho Municipal:

I – Providenciar a convocação, organizar e secretariar as plenárias do Conselho;

II – Elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às plenárias do Conselho para deliberação;

III – Exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 12. Outras regulamentações relativas ao Conselho Municipal da Diversidade e de Proteção das Pessoas LGBTQIAP+ e casos omissos deverão ser discutidos e votados entre os seus conselheiros.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, desde que não gere ônus para o Município, necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de que trata esta lei.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.